



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001501/2006-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.852 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ALINE PEREIRA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionada à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 99 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 83 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de auto de infração (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício e de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/17) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fls. 56/58, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 3.196,16, referente à fonte TJ-RJ
2. Dedução Indevida de IR Retido na Fonte, no valor de R\$ 599,64, referente à fonte TJ-RJ
3. Restituição Indevida a Devolver, no valor de R\$ 109,64, sujeita aos acréscimos legais

Foi apurado imposto suplementar (código DARF 2904) no valor de R\$ 1.302,79 e Restituição Indevida a Devolver acrescida de juros (código DARF 1054) no valor de R\$ 109,64, após a revisão de sua declaração.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/05, alegando, em síntese, que os rendimentos reputados omitidos referem-se à “Gratificação de Locomoção”, conforme documentos acostados, paga pela referida fonte pagadora, cuja natureza indenizatória afastaria a incidência do Imposto de Renda. Traz à colação jurisprudência, alinhada com essa tese. Alega, ainda, que efetuou mais uma vez declaração retificadora para excluir os valores referentes a décimo terceiro salário, abono pecuniário e adicional por tempo de serviço, chegando ao total tributável de R\$ 34.415,49. Que, portanto, não houve omissão de rendimentos e dedução indevida de Imposto de Renda.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO PGFN. RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

Diante da edição do Ato Declaratório PGFN no 4, de 1º de dezembro de 2008, cabe reconhecer a isenção dos rendimentos decorrentes de gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça.

GLOSA DE IRRF. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2014 (e-fls. 96), o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2014 (e-fl. 99), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de decadência do lançamento, o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de gratificação de locomoção, que o valor de imposto ainda devido lançado é irrisório e cabe a aplicação do princípio da insignificância a este débito tributário. Acredita que seu pleito está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e passa-se então à apreciação de sua admissibilidade.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de IRRF no valor de R\$599,64 e sobre restituição indevida a devolver no valor de R\$64,16.

A interessada discorre acerca de isenção dos seus rendimentos decorrentes de gratificação de locomoção recebida por oficial de justiça. Desnecessária tal manifestação, uma vez que a Primeira Instância já deu-lhe provimento e reconheceu tais rendimentos como isentos e tal quinhão do lançamento já foi afastado.

No mais, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso **apenas argumentos não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos**, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se dos argumentos relativos a **decadência e ao princípio da insignificância**. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado e abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Verifica-se portanto que, apresentados apenas argumentos preclusos na peça recursal, o mesmo não deve ser conhecido.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima